

PARECER SOBRE A CONTA GERAL DO ESTADO DE 2007

I. ENQUADRAMENTO LEGAL

Competência e Prazos

De acordo com o disposto na alínea a) do número 1 do artigo 10 do Regimento relativo à organização, funcionamento e processo da 3.^a Secção do Tribunal Administrativo, aprovado pela Lei n.º 16/97, de 10 de Julho, compete ao Tribunal Administrativo dar parecer sobre a Conta Geral do Estado.

Esta deve ser apresentada pelo Governo à Assembleia da República e ao Tribunal Administrativo, até 31 de Maio do ano seguinte àquele a que a mesma respeite, segundo dispõe o número 1 do artigo 50 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o Sistema da Administração Financeira do Estado. O Relatório e o Parecer do Tribunal Administrativo sobre a Conta Geral do Estado devem ser enviados à Assembleia da República até ao dia 30 de Novembro do ano seguinte àquele a que a Conta Geral do Estado respeite, segundo dispõe o número 2 do mesmo artigo atrás mencionando.

É na observância dos comandos normativos acima citados e do disposto no número 3 do artigo 50 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que o Tribunal Administrativo, reunido em Plenário, emite o presente Parecer sobre a Conta Geral do Estado relativa ao exercício económico de 2007.

Âmbito do Parecer

Segundo o estabelecido no n.º 2 do artigo 10 do Regimento aprovado pela Lei n.º 16/97, de 10 de Julho, o Tribunal Administrativo, em sede do Parecer, aprecia, designadamente:

- “a) a actividade financeira do Estado, no ano a que a Conta se reporta, nos domínios patrimonial e das receitas e despesas;
- b) o cumprimento da Lei do Orçamento e legislação complementar;
- c) o inventário do património do Estado;
- d) as subvenções, subsídios, benefícios fiscais, créditos e outras formas de apoio concedidos, directa ou indirectamente”.

No Parecer, o Tribunal pronuncia-se relativamente ao cumprimento dos princípios e regras específicas da elaboração da Conta Geral do Estado, estabelecidos no artigo 46 da Lei do SISTAFE, e à conformação do seu conteúdo e estrutura com o preceituado nos artigos 47 e 48 da mesma lei.

II. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Lei n.º 1/2007, de 3 de Janeiro, que aprova o Orçamento do Estado de 2007, contém uma disposição (artigo 6) que permite ao Governo fazer modificações das dotações orçamentais, para além do limite global, o que é uma competência exclusiva da Assembleia da República.

Foram efectuadas, sem enquadramento legal, modificações às dotações orçamentais aprovadas pela Lei Rectificativa.

Continua-se a arrecadar receitas não inscritas no OE, como é o caso de algumas receitas próprias e consignadas. Por outro lado, os fundos arrecadados através da venda do património do Estado não são registados como receita no OE e, conseqüentemente, não são apresentados na CGE.

Devido à extensão do período de vigência dos benefícios fiscais e à fraca actividade fiscalizadora, pelos órgãos da Autoridade Tributária, persiste a preponderância do IRPS sobre o IRPC arrecadados.

Continua a falta de reembolsos dos créditos outorgados em anos anteriores, com fundos do Tesouro, bem como o não desencadeamento de procedimentos legais contratualmente previstos nos acordos assinados com os beneficiários, para a sua cobrança coerciva.

Os mecanismos instituídos para a cobrança coerciva aos devedores do Estado continuam sem aplicação rigorosa, registando-se morosidade na tramitação dos processos em contencioso fiscal.

Foram detectadas irregularidades no cumprimento da legislação vigente na execução das dotações orçamentais constantes do Orçamento do Estado.

Foram celebrados e executados contratos relativos ao pessoal, de arrendamento, de empreitada de obras públicas, de fornecimento de bens e prestação de serviços sem observância das normas legais atinentes.

Continuam a existir projectos de investimento sem inscrição no Orçamento do Estado.

Persiste a utilização das Operações de Tesouraria para pagamento de despesas não urgentes que deveriam ser inscritas no Orçamento e a sua execução registada directamente nas correspondentes verbas.

Em virtude de o Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE) não abranger ainda a totalidade dos órgãos e instituições do Estado, aos diferentes níveis, e da existência, naqueles, de várias contas bancárias, não se cumpre, ainda, o princípio da unidade de tesouraria visado com a criação da Conta Única do Tesouro.

Grande parte das instituições não procede, ainda, à actualização do inventário sempre que se registam acréscimos patrimoniais.

3.1 - Processo Orçamental

3.1.1 - Constatações

Do Capítulo IV - Processo Orçamental, do Relatório sobre a Conta Geral do Estado de 2007, são de mencionar as seguintes constatações:

- a) as dotações orçamentais finais que constam da CGE diferem, para menos, das indicadas nas leis Inicial e Rectificativa do Orçamento;
- b) a apresentação das dotações orçamentais na Conta é feita sem a desagregação por sub-elementos e itens.

3.1.2 - Recomendações

Face às constatações acima mencionadas, o Tribunal Administrativo recomenda que:

- a) na elaboração da Conta Geral do Estado sejam observados os limites das dotações orçamentais aprovados;

- b) a Conta apresente o detalhe das dotações orçamentais por sub-elementos e itens, de modo a facilitar a sua análise, a todos os níveis.

3.2 – Execução do Orçamento da Receita

3.2.1 – Constatações

Da análise da execução da Receita e dos dados da presente Conta, constatou-se que:

- a) o Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRPS) continua, como em anos anteriores, a ser superior ao Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas (IRPC);
- b) os reembolsos dos empréstimos concedidos pelo Estado continuam a não ser registados nas Receitas de Capital;
- c) continua sem inscrição no Orçamento e nem se encontra espelhada na CGE, uma parte da receita arrecadada pelo IGEPE e pela DNPE, proveniente dos dividendos da participação do Estado nas empresas e da alienação de bens;
- d) são inconsistentes os valores dos direitos pagos e/ou a pagar pelas licenças de concessão e exploração mineira e petrolífera;
- e) persiste a fraca articulação entre o Ministério das Finanças e as diversas instituições e organismos do Estado, de que resultam sobrestimações e subestimações excessivas, no que concerne à arrecadação das receitas próprias e consignadas;
- f) prevalecem deficiências na instrução de processos de contabilidade, em algumas Direcções de Áreas Fiscais (DAF's), como, por exemplo, falta de documentos, rasuras e valores divergentes;
- g) não é reflectida na CGE a totalidade das dívidas existentes para a cobrança coerciva;
- h) as DAF's cobram, por vezes, impostos já relaxados ao Juízo, violando o preceituado no artigo 45.º e § 1.º do artigo 46.º do Código das Execuções Fiscais que fixam prazos e procedimentos de relaxe das dívidas;

- i) nos juízos das execuções fiscais não se cumpre o disposto no artigo 51.º do Código das Execuções Fiscais e no artigo 7.º do Decreto n.º 362/70, de 3 de Agosto, de que resulta a prática de aceitação de requerimentos de contribuintes pedindo pagamento das suas dívidas em prestações.

3.2.2 – Recomendações

Como corolário das constatações acima apresentadas, o Tribunal Administrativo recomenda que sejam:

- a) adoptadas medidas com vista à melhoria da eficiência da Administração Fiscal, relativamente ao processo de arrecadação de receitas;
- b) registadas como execução no orçamento, no ano a que respeitam, todas as receitas arrecadadas para que a Conta possa “...evidenciar a execução orçamental e financeira, bem como apresentar o resultado do exercício...”, conforme o plasmado no artigo 45 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro;
- c) accionados os mecanismos legais previstos no Código das Execuções Fiscais, aprovado pelo Decreto n.º 38:088, de 31 de Março de 1951, para as cobranças coercivas, no que se refere a julgamentos em falha, cumprimento dos prazos na tramitação dos processos e citação de contribuintes;
- d) cumpridas integralmente as disposições do artigo 51.º do Código das Execuções Fiscais e do artigo 7.º do Decreto n.º 362/70, de 3 de Agosto.

3.3 - Execução do Orçamento da Despesa

3.3.1 - Constatações

Da análise feita à execução do Orçamento da despesa apresentada na Conta Geral do Estado de 2007 e da informação recolhida das auditorias efectuadas a algumas entidades do Estado, constatou-se que:

- a) no quinquénio 2003-2007, o aumento da despesa total executada foi superior ao da taxa de inflação, representando 43,9%. Em relação ao PIB, no período acima

referido, a despesa teve um comportamento oscilante e cresceu cinco pontos percentuais entre 2006-2007;

- b)** a execução do Orçamento dos Sectores Prioritários no âmbito do PARPA, em termos globais, foi de 84,4%, sendo 90,6% na Governação/Segurança/Sistema Judicial, 90% na Educação, 81,4% na Saúde, 74,9% nas Infra-estruturas, 74,3% na Agricultura e Desenvolvimento Rural e 98,6% nos Outros Sectores Prioritários;
- c)** na Direcção Nacional de Contabilidade Pública, foi registado um pagamento à “Intertek Foreign Trade Standards” no valor de 274.307 mil Meticais, pela prestação de serviços de Inspeção Pré-Embarque, dentro das actividades vocacionadas à Direcção Geral das Alfândegas;

Igualmente, foi liquidado o montante total de 23.369 mil Meticais para as empresas FAUNIL (Fábrica de Uniformes Militares), CIMEXTUR (Comércio Indústria Importação Exportação e Turismo) e Universal Estúdios, Serviços e Marketing, no âmbito das actividades do Ministério da Administração Estatal.

Estas despesas foram registadas nos Encargos Gerais do Estado (Sector 6518) quando, pela sua natureza, deveriam ter sido registadas nas verbas da Direcção Geral das Alfândegas e do Ministério da Administração Estatal, respectivamente.

Ainda, nesta direcção, verificou-se uma transferência de 14.000 mil Meticais, a favor da Confederação das Associações Económicas de Moçambique - CTA, pessoa colectiva de direito privado, para a implementação do seu plano de actividades de 2007, apesar de o classificador das despesas só mencionar transferências para instituições de carácter social;

- d)** no período 2003-2007, as taxas de crescimento dos subsídios estiveram acima da inflação ocorrida em cada ano, com excepção do primeiro ano, sendo o crescimento acumulado de 96,4%, para uma inflação acumulada de 48,5%, resultando uma taxa real de 32,3%;

- e) a Lei n.º 27/2007, de 27 de Novembro, não desagrega, por beneficiário, as dotações orçamentais dos subsídios às empresas e aos preços, facto que dificultou a análise da execução dos mesmos;
- f) relativamente ao ano de 2006, na Componente Investimento do Orçamento, os Encargos Gerais do Estado (Sector 6519) cresceram 64,4%. Assim, do total de 1.322.450 mil Meticais executados, as despesas relacionadas com os encargos aduaneiros e aquisição de meios de transporte para as instituições do Estado absorveram 79,2%.
- Nesta Componente, a execução do Orçamento das autarquias de Maputo e de Nampula ultrapassou o valor fixado pela Lei Rectificativa;
- g) na presente CGE, não é apresentada a informação globalizada da Componente Investimento de Âmbito Distrital segundo a classificação económica, dificultando deste modo, a análise das despesas, por verba;
- h) a informação da execução da Componente Externa, que consta no Mapa XIV-05 da CGE de 2007, de 66.595 mil Meticais, difere do apurado na DPECT;
- i) de um total de 19 projectos inscritos no Orçamento do Estado, foram executados na DPECT apenas 9, tendo a parte dos fundos dos projectos não executados sido alocada a 8 actividades não inscritas no Orçamento;
- j) na conta “Diversos”, do Ministério dos Recursos Minerais, sediada no Banco Austral, ingressaram fundos no valor de 3.547 mil Meticais cuja execução foi de 3.290 mil Meticais, o que representa 92,8%. Porém, estes fundos não foram inscritos na CGE de 2007;
- k) no Balancete de Execução do Orçamento (Componente Funcionamento) do Ministério das Obras Públicas e Habitação, o valor da execução foi de 23.001 mil Meticais, diferente do registado na CGE de 2007 (34.710 mil Meticais), em virtude de esta apresentar a verba Outras Despesas Correntes, com 11.497 mil Meticais;

- l)** na Componente Investimento do Orçamento do Ministério das Obras Públicas e Habitação, foi registada uma execução de 172.075 mil Meticais na CGE de 2007, informação diferente do Balancete Definitivo de Execução da entidade, que é de 171.669 mil Meticais;
- m)** o Laboratório de Engenharia de Moçambique efectuou o pagamento de equipamento laboratorial em 17 de Dezembro de 2007, antes da celebração do contrato (27/12/07) e do visto do Tribunal Administrativo (16/04/08);
- n)** na execução do projecto de Reabilitação da Faculdade de Ciências Naturais e Matemática da Universidade Pedagógica, foram efectuados pagamentos não previstos no respectivo contrato, à empresa Soares da Costa, no valor de 6.328 mil Meticais;
- o)** no CNCS, foram executados projectos com fundos da UNICEF, DANIDA e PNUD, sem a devida inscrição no Orçamento do Estado;
- p)** as receitas próprias arrecadadas pelo Fundo de Fomento Mineiro, no total de 56.400 mil Meticais e as respectivas despesas, não foram registadas na CGE de 2007;
- q)** não foram disponibilizados pela DPST os justificativos das despesas financiadas pelo PROSAÚDE, no valor de 1.239 mil Meticais, Fundo Comum Provincial, no montante de 2.213 mil Meticais e Fundo Diversos, no total de 877 mil Meticais;
- r)** no Orçamento da DPPFT, na Componente Funcionamento, foram registadas várias despesas, totalizando 862 mil Meticais, todas a favor do Instituto Nacional de Gestão de Calamidades (INGC), no âmbito de reassentamento das populações afectadas pelas cheias e inundações na Província de Tete; contudo, estas deveriam ter sido realizadas por conta das dotações orçamentais desta instituição;
- s)** na DPPFT, dos débitos realizados na conta n.º 77275827- Funcionamento, sediada no Millennium bim, não foram disponibilizados os comprovativos correspondentes a 9.692 mil Meticais, tendo-se obtido a relação dos beneficiários através da consulta aos canhotos dos cheques nos respectivos livros;

- t) através da conta acima referida, foram emitidos diversos cheques à ordem da DPPFT, no valor de 1.889 mil Meticais, para levantamento em numerário, não tendo sido anexados, posteriormente, ao processo, os correspondentes justificativos;
- u) a DPPFT abriu uma conta bancária de Receitas Diversas (n.º 80104444) sem nenhuma base legal, na qual foram creditados fundos transferidos da CUT, através das componentes Funcionamento (n.º 77275827), de Investimento (n.º 119828563) e até daquelas onde se depositam o produto da alienação dos bens do Estado no total de 19.903 mil Meticais;
- v) foram realizadas despesas no montante de 7.922 mil Meticais, inerentes às cerimónias de reversão da HCB para o Estado Moçambicano, em nome do Gabinete do Governo Provincial de Tete, mas registadas nas dotações orçamentais das Componentes Funcionamento e Investimento da DPPFT;
- w) na DPECT, foram gastos fundos que se destinavam ao projecto “Construção de 5 Centros de Recurso”, em actividades de lazer e entretenimento no valor de 399 mil Meticais e na compra de uma viatura, no valor de 611 mil Meticais, despesas não previstas no mesmo;
- x) das entidades auditadas, grande parte dos contratos de pessoal, de arrendamento, de fornecimento de bens, de prestação de serviços e de empreitada de obras públicas por si celebrados, não obedeceu às normas e procedimentos legais que os regulam;
- y) nos processos da DPOPHI, faltam comprovativos dos pagamentos referentes ao projecto de reabilitação de 14 km da Estrada Mocumbi-Mejoote, no Distrito de Inharrime, no total de 1.348 mil Meticais;
- z) a DPOPHI utilizou fundos da Irlanda alocados ao projecto “Construção e Reabilitação de Fontes de Abastecimento de Água” para a aquisição de uma viatura Toyota Hilux 3.0 Diesel, 4x4, Rider, na Toyota de Moçambique, ao preço de 1.386 mil Meticais e requisitou assistência técnica à mesma, mediante o pagamento de 13 mil Meticais;

aa) ainda, com os fundos do projecto acima referido, a DPOPHI, com vista ao seu funcionamento, adquiriu combustíveis (620 mil Meticais), bens (185 mil Meticais), serviços (171 mil Meticais) e pagou salários e subsídios (59 mil Meticais).

3.3.2 - Recomendações

Dadas as constatações anteriormente mencionadas, o Tribunal Administrativo recomenda que:

- a) sejam realizadas despesas em estrita observância ao estabelecido no Classificador Orgânico da Despesa;
- b) seja registada na CGE toda a informação sobre a execução dos fundos públicos;
- c) o Governo obedeça, no pagamento de despesas, ao preceituado no n.º 2 do artigo 15 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que aprova o SISTAFE, segundo o qual só devem ser executadas despesas que estejam devidamente inscritas no OE;
- d) as instituições do Estado instrua os processos de contas sobre a execução das despesas, em estrita observância do preceituado nas instruções sobre a execução do OE, emitidas pela DNCP, e segundo as práticas de contabilidade geralmente aceites;
- e) sejam registadas no OE todas as despesas a executar com fundos públicos em cumprimento dos princípios de unidade e universalidade, previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 13 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro;
- f) sejam envidados esforços por parte das instituições do Estado, com vista à melhor organização dos justificativos das despesas realizadas, nos respectivos processos;
- g) na celebração dos contratos de empreitada de obras públicas, aquisição de bens e requisição de serviços, de pessoal e de arrendamento, sejam observadas as normas e os procedimentos legais atinentes, nomeadamente, o Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado, aprovado pelo Decreto n.º 54/2005, de 13 de Dezembro, Lei n.º 13/97, de 10 de Julho, que estabelece o regime jurídico da fiscalização

prévia das despesas públicas, bem como o Regimento relativo à organização, funcionamento e processo da 3.^a Secção do Tribunal Administrativo aprovado pela Lei n.º 16/97, de 10 de Julho.

3.4 - Operações de Tesouraria

3.4.1 - Constatações:

Da análise das Operações de Tesouraria, constatou-se o seguinte:

- a) subsiste o vazio normativo dos procedimentos a observar no recurso às Operações de Tesouraria, na sequência da revogação da legislação anterior ao Regulamento do SISTAFE;
- b) contrariamente à informação constante do Relatório do Governo sobre os Resultados da Execução Orçamental de 2007, da CGE, no ano em apreço, registou-se um aumento de adiantamento de fundos relativamente ao anterior;
- c) foram pagas, por Operações de Tesouraria, ao longo do ano, despesas não urgentes que, em princípio, deveriam ter sido registadas directamente nas verbas do Orçamento do Estado;
- d) não foram regularizados, na totalidade, os adiantamentos de fundos efectuados a favor dos Serviços Centrais do IVA para o reembolso deste imposto aos sujeitos passivos;
- e) não foi disponibilizada a escritura pública da transferência da propriedade do imóvel onde funciona a chancelaria de Moçambique em Washington;
- f) os valores reembolsados pelo Governo, à DANIDA, correspondentes aos fundos disponibilizados pelo CNCS aos Ministérios da Educação e Cultura e da Saúde e cujos justificativos não foram apresentados por este órgão, são inferiores aos adiantados por Operações de Tesouraria ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;

- g) foram adquiridos dois imóveis, um em Washington e outro em Berlim, para o funcionamento das chancelarias da representação diplomática de Moçambique, sem aprovação por instrumento legal apropriado.

3.4.2 - Recomendações

Dadas as constatações indicadas na análise das Operações de Tesouraria, o Tribunal Administrativo recomenda que:

- a) se cumpra, integralmente, o preceituado no artigo 4 da Resolução n.º 10/2008, de 26 de Junho, da Assembleia da República, que dispõe que “o Governo deve concluir em 2008 a legislação relativa à utilização das Operações de Tesouraria”;
- b) os registos contabilísticos sejam efectuados de modo a reflectirem fielmente as operações ocorridas no ano;
- c) se regularizem, na totalidade, os adiantamentos efectuados às instituições e organismos do Estado;
- d) sejam directamente inscritas, no Orçamento do Estado, as receitas e as despesas previsíveis, evitando-se, deste modo, o recurso sistemático às Operações de Tesouraria;
- e) as despesas de gestão não corrente devem ser aprovadas por instrumentos legais específicos.

3.5 - Movimento de Fundos das Contas Bancárias do Tesouro

3.5.1 - Constatações

Da análise feita às informações disponibilizadas sobre o movimento de fundos das contas bancárias do Tesouro, constatou-se o seguinte:

- a) os saldos em caixa não utilizados quadruplicaram, entre 2003 e 2007;
- b) relativamente aos saldos em 31/12/07 apresentados no Mapa I da CGE, o Governo não tem informação de 93,8% do item Outras Contas do Estado;

- c) os fundos ingressados na conta MPF- JAPÃO NON PROJECT AID II, sediada no BCI- Fomento, resultantes da comercialização do arroz, no âmbito da Convenção de Ajuda Alimentar de 1999, ainda não foram transferidos para a conta MPF - JAPÃO-NON PR GRANT AID/OF/2001, sediada no Banco de Moçambique, ambas tituladas pela Direcção Nacional do Tesouro.

3.5.2 - Recomendações

Face às constatações acima enunciadas, o Tribunal Administrativo recomenda que:

- a) sejam criados mecanismos que permitam a utilização eficiente dos recursos financeiros disponíveis;
- b) se proceda ao levantamento exaustivo da informação relativa às outras contas do Estado apresentada no Mapa I da CGE, com vista a permitir o seu melhor controlo;
- c) sejam transferidos os fundos ingressados na conta MPF- JAPÃO NON PROJECT AID II, sediada no BCI- Fomento para a conta MPF - JAPÃO-NON PR GRANT AID/OF/2001, com vista a cumprir-se o acordado no contrato de intermediação financeira, cláusula VI.

3.6 – Operações Relacionadas com o Património Financeiro do Estado e o Financiamento do Défice Orçamental

3.6.1 – Constatações

Da análise feita às informações sobre a execução orçamental relativamente às operações relacionadas com o património financeiro do Estado e o financiamento do défice orçamental do ano de 2007, constatou-se que:

- a) o Decreto n.º 23/2004, de 20 de Agosto, que aprova o Regulamento do SISTAFE, classifica as Operações Financeiras como despesas de capital, contudo não as desagrega em sub-verbas;
- b) o Mapa V da CGE de 2007 desagrega as Operações Financeiras Activas em Capital Social de Empresas, Empréstimos com Acordos de Retrocessão e Outras

- Operações Activas, detalhe que não consta do Mapa A da Lei n.º 27/2007, de 27 de Novembro;
- c) existe uma divergência de informação entre os dados do Quadro 8 e os do Anexo Informativo 5, ambos da CGE de 2007, relativamente à ajuda alimentar em dívida;
 - d) o IGEPE continua a não deter o controlo de todas as participações do Estado;
 - e) foram adiantados fundos para o aumento do capital social das LAM, sem que fosse celebrada a respectiva escritura pública que consagrasse os deveres e obrigações das partes outorgantes;
 - f) a escritura de alteração integral do pacto social da SOGIR, SARL, não foi lavrada pelo órgão competente;
 - g) a assembleia geral da SOGIR, SARL, deliberou, ilegalmente, a cedência de partes sociais (acções) a terceiros, violando o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 142, última parte, do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro;
 - h) à semelhança dos anos anteriores, continua-se a gastar montantes elevados de fundos públicos, alguns dos quais acima do previsto, no saneamento financeiro de empresas, através do IGEPE e da DNPE;
 - i) no processo de aquisição de parte do edifício sede da ANFRENA, SARL, não foi feita a avaliação, pela Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação, com vista a apurar-se o valor do mesmo;
 - j) a maior parte dos empréstimos concedidos com Fundos do Tesouro não está a ser reembolsada e nem estão a ser accionados os mecanismos contratualmente previstos para a sua cobrança coerciva;
 - k) continuam a não ser apresentados, na CGE, os saldos em dívida pelos créditos outorgados com Acordos de Retrocessão.

Dos trabalhos de reconciliação daqueles saldos, realizados pelo Governo, houve uma modificação de quase 100% nos valores apresentados em 2007 e 2008, reportados a 31 de Dezembro de 2006;

- l) tal como na CGE de 2006, na de 2007 não foram incorporados os reembolsos da HCB, referentes aos créditos dos Acordos de Retrocessão;
- m) ao longo dos anos, tem-se utilizado fundos das contas bancárias de alienação de imóveis tituladas pela DNPE para a realização de despesas que deveriam sê-lo por conta do Orçamento do Estado;
- n) relativamente à amortização da Dívida Externa, existe uma diferença entre os montantes apresentados nos Mapas I e I-3 da CGE de 2007;
- o) existe uma divergência na informação relativa aos valores inscritos para o financiamento do défice nos Mapas I e II-6, em comparação com o Mapa II-5;
- p) em relação às dívidas das empresas Lomaco, Diário de Moçambique e Índice Construções, garantidas e assumidas pelo Estado, em 2005, o Governo, à semelhança dos anos anteriores (2005 e 2006), não fez qualquer referência na CGE de 2007, e nem mencionou os credores e a origem das respectivas dívidas;
- q) relativamente a dois dos três processos de créditos mal parados do Banco Austral, submetidos à cobrança coerciva no Juízo Privativo das Execuções Fiscais de Maputo, as Certidões de Citação, bem como as Negativas, não foram assinadas pelos executados e testemunhas, respectivamente, violando-se o preconizado no artigo 55.º do Código das Execuções Fiscais, aprovado pelo Decreto n.º 38:088, de 12 de Dezembro de 1950;
- r) no que tange à recuperação do crédito mal parado sob responsabilidade do Banco Austral, persiste a falta de registo, na contabilidade pública, do valor bruto recuperado no ano, como receita, e dos custos e comissões, como despesa, infringindo-se os princípios de universalidade e da não compensação consagrados, respectivamente, nas alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 13 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro;

- s) à semelhança dos anos anteriores, um número considerável dos adjudicatários das empresas em processo de alienação não está a efectuar os pagamentos das prestações, nos prazos acordados nos respectivos contratos;
- t) alguns processos de adjudicação na posse da DNPE foram mal instruídos, carecendo de informações relevantes, tais como as escrituras públicas, comprovantes dos diversos pagamentos, tabela de amortização, situação actual do processo, endereço da empresa a ser adjudicada, data da adjudicação, entre outras.

3.6.2 - Recomendações

Face às constatações retro enunciadas, o Tribunal Administrativo recomenda que:

- a) se cumpram as normas de contabilidade que preconizam um tratamento uniforme para a mesma classe de operações;
- b) sejam envidados esforços no sentido de o IGEPE acompanhar ou participar na gestão de todas as empresas participadas pelo Estado, em cumprimento do preconizado na alínea a) do n.º 2 do artigo 5 do seu Estatuto Orgânico, aprovado pelo Decreto n.º 46/2001, de 21 de Dezembro;
- c) se cumpram as pertinentes normas legais e outras relativas à alteração do pacto social das sociedades, bem como as referentes à cedências de partes sociais;
- d) no processo de aquisição de imóveis a favor do Estado, se observem os princípios de boa gestão consagrados nas alíneas c) e d) do artigo 4 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, a saber, o princípio da economicidade e da eficiência, que se consubstanciam numa utilização racional dos recursos públicos e na minimização do desperdício, para obtenção dos objectivos delineados;
- e) se accionem os mecanismos previstos na legislação vigente e nos termos contratuais, relativamente aos empréstimos outorgados pelo Estado com recurso aos fundos do Tesouro, visando a sua recuperação;
- f) na CGE de cada ano, seja apresentada a informação sobre o saldo em dívida de cada instituição beneficiária de empréstimos do Estado, assim como o número da quota que cada reembolso representa, em cumprimento das normas que regem a

- elaboração da Conta Geral do Estado, relativamente à informação sobre as receitas cobradas e despesas efectuadas;
- g) a CGE seja elaborada com clareza, exactidão e simplicidade, de modo a possibilitar a sua análise económica e financeira, à luz do preceituado no n.º 1 do artigo 46 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro;
 - h) deixe-se de utilizar os fundos das contas bancárias geridas pela DNPE para a realização de despesas que deveriam estar previstas e executadas através do Orçamento do Estado;
 - i) a CGE contenha informação completa sobre os Passivos Financeiros e Patrimoniais do Estado, em conformidade com a alínea e) do artigo 47 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro;
 - j) o Juízo Privativo das Execuções Fiscais de Maputo accione os mecanismos previstos no artigo 55º do Código das Execuções Fiscais, aprovado pelo Decreto n.º 38:088, de 12 de Dezembro de 1950, com vista a recuperar os créditos do Banco Austral sob responsabilidade do Estado;
 - k) se observem os princípios da universalidade e da não compensação, consagrados, respectivamente, nas alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 13 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, inscrevendo, no Orçamento do Estado, tanto a receita como a despesa, pelos seus valores ilíquidos;
 - l) os processos de adjudicação de empresas sejam devidamente instruídos, com toda a informação relevante, que permita a sua análise com clareza, transparência e que possibilite o cumprimento dos respectivos contratos;
 - m) a DNPE accione mecanismos legais para que os adjudicatários das empresas alienadas pelo Estado cumpram, integralmente, as cláusulas contratuais.

3.7 - Património do Estado

3.7.1 - Constatções

Da análise atinente ao Património do Estado, constatou-se que:

- a) continuam ainda sem incorporação os dados respeitantes a obras ou reparações, abates, desvalorizações, reavaliações e reintegrações nas respectivas colunas do Mapa consolidado do Inventário do Património do Estado;
- b) persistem diferenças entre os valores constantes dos mapas do inventário representando as aquisições e os relativos às despesas efectivamente realizadas pelos diferentes sectores na compra de bens inventariáveis;
- c) existe diferença entre a informação do património inicial (bruto e líquido) de 2007 e do final (bruto e líquido) de 2006 de algumas empresas e instituições com autonomia administrativa e financeira;
- d) em algumas empresas/instituições públicas há omissão da informação relativa ao património inicial bruto e líquido, nas respectivas colunas;
- e) continua a existir demora na incorporação dos dados no sistema informático, bem como na comunicação entre as diversas entidades e a DNPE;
- f) em diversas entidades, foram classificados e registados alguns bens, sem se obedecer o classificador do património do Estado;
- g) diversas entidades públicas continuam a não efectuar o levantamento e registo dos seus bens patrimoniais no momento da aquisição;
- h) o sistema informático instalado na DNPE continua deficiente, no que concerne à captação, sistematização e gestão de dados referentes ao património do Estado.

3.7.2 - Recomendações

Na sequência das constatações acima referidas, o Tribunal Administrativo recomenda que:

- a) se envidem esforços para uma maior abrangência no que se refere à inventariação dos bens patrimoniais do Estado e implementação do dispositivo relativo à captação de módulos para abates, reavaliações e reintegrações de bens inventariáveis que, embora já tenham esvaído o seu período de vida útil, são passíveis de uso;

- b) se estabeleçam rotinas e formas de análise e de registo dos valores realmente executados pelas diferentes entidades, na verba de Bens de Capital dos seus orçamentos;
- c) seja apresentada de forma clara a informação do património inicial (bruto e líquido) cumprindo-se, assim, o disposto no n.º 1 do artigo 46 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o SISTAFE, segundo o qual, a “Conta Geral do Estado deve ainda ser elaborada com clareza, exactidão e simplicidade, de modo a possibilitar a sua análise económica e financeira;
- d) se criem mecanismos de comunicação mais simples e exequíveis entre as entidades e a DNPE, de modo a facilitar o processo do registo imediato de bens e o respectivo envio àquela Direcção para efeitos de consolidação da informação sobre a inventariação;
- e) se envidem esforços no sentido de incorporar, no momento da aquisição, todos os dados relativos aos bens públicos;
- f) se instale um sistema informático na DNPE que responda, eficaz e fielmente, às necessidades de controlo, gestão transparente e fidedigna dos bens públicos.

Maputo, Sala de Sessões do Tribunal Administrativo, aos 28 de Novembro de 2008.

António Luís Pale, Juiz Conselheiro Presidente

Amílcar Mujovo Ubisse, Juiz Conselheiro (Relator)

Januário Fernando Guibunda, Juiz Conselheiro

Sinai Jossefa Nhatitima, Juiz Conselheiro

Filomena Cacilda Maximiano Chitsonzo, Juíza Conselheira

José Luís Maria Pereira Cardoso, Juiz Conselheiro

José Ibraimo Abudo, Juiz Conselheiro

David Zefanias Sibambo, Juiz Conselheiro

FUI PRESENTE

Edmundo Carlos Alberto
Vice-Procurador Geral da República